AO JUÍZO DE DIREITO DA XXXXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXX.

Processo n°: XXX

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo acima mencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 1.009 e ss. do CPC/15, interpor recurso de

## **APELAÇÃO**

contra a v. sentença de fls. XX/XX., proferida por este MM. Juízo, pelas razões de fato e de direito contidas nas razões em anexo.

Ante a isto, requer que o presente recurso seja recebido e remetido ao C. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a devida apreciação, independentemente de preparo, ante ao pedido de gratuidade deferido na sentença recorrida (fl. X).

XXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

### **FULANO DE TAL**

Defensor Público Do Distrito Federal

# EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo n°: XXXXXXX

Apelante: **FULANO DE TAL** Apelado: **FULANO DE TAL** 

### RAZÕES DO APELANTE

Ínclita Turma,
Eméritos Julgadores,
Excelentíssimo(a) Sr(a). Relator(a),

### I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1.003<sup>1</sup> do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) **dias úteis**.

Partindo dessa premissa, de se ver que os Apelantes são assistidas pela **Defensoria Pública do Distrito Federal** que, por sua vez, gozam das prerrogativas da <u>vista pessoal dos autos e da</u> contagem em dobro de todos os prazos nos termos do art. 186 do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

<sup>§ 50</sup> Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

CPC/15<sup>2</sup>.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal **iniciou-se em XX de XXXXX de XXXX -** primeiro dia útil subsequente ao recebimento dos autos com vista (fl. X) -, tendo como **termo final o dia XX de XXXXXX XXXX** (doc. anexo).\_

Portanto, como fora apresentada antes desta data, revela-se tempestiva a presente peça recursal.

### II- RESUMO DA LIDE

Tratam-se de embargos à execução nos quais o embargante alega excesso de execução, tendo em vista que teria pago a integralidade do aluguel de maio e parte do aluguel de abril, restando quanto a este saldo devedor de apenas a quantia do R\$ XXXXX, situação esta que se reproduzira com relação as taxas de condomínio, haja vista que estas eram pagas juntamente com os alugueres. Afirma, ainda, que o IPTU deveria ser cobrado proporcionalmente, razão pela qual haveria excesso a este título da ordem de R\$ XXXX. Se insurgira, por fim, com relação à cobrança de honorários da ordem de X%, calcada em cláusula contratual impugnada como abusiva. Assevera, assim, que o excesso de execução seria da ordem de R\$ XXXXX, sobre os quais deveria inserir a penalidade de pagamento em dobro, nos termos do art. 940 do CCB.

Após a apresentação de impugnação e especificação de provas, o juízo singular julgara antecipadamente o mérito para dar parcial provimento aos embargos, sob os seguintes fundamentos:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 186. **A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais.

<sup>§ 10</sup> **O prazo tem início com a intimação pessoal** do defensor público, nos termos do art. 183, § 10.

Em relação à alegação de pagamento integral do mês de XXXX de XXXX e parcial do mês de XXXX de XXXX, não prospera a afirmação.

A parte embargada impugna especificamente os documentos apresentados (fls. X). Tais documentos indicam realização de depósito de valores (dinheiro e cheque) em caixa eletrônico, contudo, não há como se identificar os valores depositados, tampouco a que título foram realizados. Ademais, encontram-se em grande parte ilegíveis.

O contrato objeto dos embargos consiste em locação de bem imóvel. Ao embargante, nos termos do art. 373 do CPC, incumbe a prova de que efetuou o pagamento conforme alega, mesmo porque se obrigou a fazê-lo por contrato.

Nos termos dos art. 319 do CC e art. 22, VI, da Lei 8245/91, a comprovação do pagamento de aluguéis e encargos locatícios deve ser feita por meio de prova escrita, razão pela qual indefiro o pedido de que a exequente seja compelida a juntar seus extratos bancários.

Se não bastasse, o depósito aleatório de valores por meio de caixa eletrônico não tem o condão de demonstrar quitação parcial ou integral de prestação mensal. Primeiro porque, as datas dos documentos indicam ausência de regularidade dos depósitos, ou seja, os valores podem corresponder a pagamentos retroativos e segundo, porque não comprovam que foram efetivamente creditados os valores na conta da exeqüente.

Repisa-se, portanto, que nos termos da legislação em vigor cabe ao devedor a prova de que efetuou o pagamento que afirma e não ao credor a prova de que não recebeu.

Em relação aos valores devidos a título de taxa de condomínio e IPTU, despesas de energia, estas são de responsabilidade do locatário, conforme o contrato (fl.X), cláusula quinta, logo, ausente prova de quitação são devidas pelo embargante em sua integralidade.

Frisa-se que o contrato foi firmado por termo determinado, qual seja, XX/XX/XXXX a XX/XX/XXXX e que o réu somente saiu do imóvel em XX/XX/XXXX, sem comprovar notificação à locadora.

Nos termos do art. 47 da Lei 8245/91, quando ajustada verbalmente ou por escrito e com prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente. Logo, no caso em questão, o contrato foi automaticamente prorrogado e diante da ausência de notificação formal de desocupação para a locadora, não há que se falar em pagamento proporcional até desocupação informal.

Assim, são devidos os valores de IPTU, condomínio, despesas de água, energia até a data da resolução do contrato entre as partes.

Com relação à cobrança de honorários contratuais, verifica-se o alegado excesso, que deve ser extirpado da execução.

Embora haja previsão contratual, a fixação de honorários advocatícios submete-se às normas do art. 85 do CPC, logo, são fixadas pelo juízo em observância aos preceitos legais.

A contratação de advogado pela parte credora não pode ser imputada à parte ré, mesmo contratualmente, uma vez que o devedor não participou da referida contratação de serviços advocatícios. Logo, indevida a cobrança de honorários contratuais ao embargante. Ressalta-se que não houve pagamento do valor cobrado, bem como referido valor encontrava respaldo contratual, logo, não há que se falar em indébito.

Por fim, não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de prova de qualquer indébito.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente, para excluir da execução a cobrança de honorários advocatícios contratuais." (fl. 125/127)

Irresignado, o Embargante vem interpor o presente recurso com fulcro nas razões que passa a aduzir.

### III - DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS PRINCIPAIS

### A. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS RECIBOS DE PAGAMENTO

Analisando-se a Impugnação de fl. X/X, verifica-se que a embargada, ora apelada, não impugnara a alegação de pagamento e nem os comprovantes de pagamento acostados às fl. X/X, limitando-se a asseverar que:

"todos estes depósitos realizados em valores fracionados e datas diversas, distinta do valor e data das obrigações da locação, foram feitos sem a identificação do pretenso depositante, o que por si só denota que não havia a menor chance de que a Embargada viesse a identificar ditos depósitos como

<u>pagamento dos valores inerentes à locação discutida</u> nos autos" (fl. X).

Assim - ao contrário do que consta na sentença recorrida - resta evidente que a apelada reconhece os pagamentos feitos nos referidos documentos, limitando-se a justificar o porquê não os considerara quando do ajuizamento da ação de execução embargada.

Logo, ante a ausência de impugnação pela embargada dever-se-ia presumir a veracidade da alegação de pagamento dos meses de abril e maio e dos respectivos comprovantes de depósito, nos termos dos art. 336 e 412 do CPC/15, verbis:

- Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:
- I não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
   III estiverem em contradição com a defesa, considerada
- Art. 411. **Considera-se autêntico o documento**
- I o tabelião reconhecer a firma do signatário:
- II a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;
- III <u>não houver impugnação da parte contra quem</u> <u>foi produzido o documento</u>.

Neste sentido, pacífico é o entendimento deste C. TJDFT, verbis:

em seu conjunto.

quando:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PARCELA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ADIMPLIDA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MORA NÃO CONFIGURADA.

1. Evidenciado que a parte ré, em contestação, apresentou comprovante de pagamento da parcela

# apontada como inadimplida, caberia à parte autora impugnar o documento apresentado, ou produzir prova em sentido contrário.

- 2. Não estando configurada a mora quanto ao pagamento de parcelas do financiamento, mostra-se incabível o acolhimento da pretensão de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.
- 3. Apelação Cível conhecida e não provida. (Acórdão n.851037, 20130111820047APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/02/2015, Publicado no DJE: 03/03/2015. Pág.: 224);

**PROCESSO CIVIL** APELAÇÃO Ε CIVIL. CIVIL. CONHECIMENTO PARCIAL. MAJORAÇÃO DO PEDIDO. RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **GRAU PROTESTO** INDEVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRESUNÇÃO "IN VERACIDADE. DANO MORAL RE IPSA". CANCELAMENTO. DEVER DO CREDOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REITERACÃO DA CONDUTA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART.940 CC. DEMANDA IUDICIAL. REPETIÇÃO DOBRADA. **ENGANO** MÁ-FÉ. INJUSTIFICÁVEL Ε NÃO OCORRÊNCIA. 1. Há proibição de modificação do pedido após o saneamento do processo, regra constante do art.264 do CPC de 1973 e que foi mantida na nova codificação processual, no art.329, o que leva ao não conhecimento do apelo na parte em que é requerida indenização em valor superior ao pleiteado na inicial.

- 2. O réu deve impugnar precisamente as alegações de fato constantes da petição inicial por ocasião da apresentação da contestação, consoante proclama o princípio da impugnação especificada e da concentração da defesa, sob pena de atrair a presunção de veracidade quanto às afirmações não rechaçadas.
- 3. A lei 9.492/97 somente prevê o cancelamento do protesto de título por meio da apresentação do documento protestado, da declaração de quitação ou através de ordem judicial, caso em que o suposto credor deverá expor ao Tabelião certificação da decisão já trânsita em julgado (art.26 § 4º da Lei 9492/97).
- 4. A irregularidade do protesto desincumbe o suposto devedor do ônus de proceder à sua retirada.
- 5. A realização de protesto indevido configura dano "in re ipsa".
- 6. A reiteração do comportamento do fornecedor de serviço que, por duas vezes, realiza protestos irregulares com base em um mesmo documento de dívida recomenda seja mais significativa a indenização sancionatória do segundo apontamento, sendo razoável o patamar de R\$10.000,00, diante da reiteração da conduta mesmo

após a prolação de sentença que havia declarado a inidoneidade dessa prática.

- 7. É pacífica a orientação do STJ e da doutrina especializada no sentido de que "o art. 940 do Código Civil que dispõe acerca da obrigação de reparar daquele que demandar por dívida já paga só tem aplicação quando (i) comprovada a má-fé do demandante e (ii) tal cobrança se dê por meio judicial. (AgRg no REsp 1535596/RN)
- 8. Os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados observando-se ograu de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo necessário ao seu desempenho.
- 9. Recurso do autor parcialmente conhecido e desprovido. Recurso do réu conhecido e desprovido.

(Acórdão n.942542, 20151010033567APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2016, Publicado no DJE: 24/05/2016. Pág.: 335/352);

Destarte, o juízo monocrático subvertera, data maxima venia, a ordem estabelecida pelo nosso regramento processual, na medida em que, além de não aplicar ao caso a presunção de veracidade das alegações e documentos não impugnados, presumiu a sua falsidade, ao afirmar que ante a "ausência de regularidade dos depósitos [...] os valores podem corresponder a pagamentos retroativos e segundo, porque não comprovam que foram efetivamente creditados os valores na conta da exequente".

Observe-se que **tais fatos correspondem a fatos modificativos do direito do embargante, razão pela qual incumbira à embargada comprová-los**, nos termos do art. 373, II, do CPC, *litteris*:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Ora, se os valores correspondessem a pagamentos retroativos ou se não tivessem sido depositados na conta da Embargada - como asseverado pelo juízo - bastaria a esta ter alegado tais fatos modificativos do direito do Embargante, cuja comprovação poderia ter sido facilmente feita por meio da juntada do seu extrato bancário ou pela simples apresentação dos cheques devolvido, ônus este do qual não se desincumbira.

Por outro lado, presumir-se a ocorrência de tais fatos - como feito na sentença vergastada - quando estes sequer foram ventilados pela parte, consiste em manifesta subversão da ordem processual, a justificar a reforma da sentença.

# B. DA APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA COBRANÇA INDEVIDA (ART. 940, DO CC).

Deve-se destacar ainda que imperiosa se faz, diante da cobrança de valores indevidos, a aplicação, à parte embargada, da penalidade legal descrita no artigo 940 do Código Civil, *in litteris*:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Vale destacar, ainda, no caso em comento, <u>há manifesta</u> má-fé da parte Embargada, quando - apesar, de informar que os valores depositados não foram reconhecidos por ausência de identificação do depositante e pela disparidade de valores - deixa de reconhecer expressamente a procedência do direito do embargante, levando o juízo, inclusive, a crer que impugnara tais pagamentos.

Tal conduta torna explícito o intuito da parte Autora no sentido de locupletar-se ilicitamente deduzindo pretensão contra texto expresso de lei (art. 940, CCB), alterando a verdade dos fatos e usando do processo para conseguir objetivo ilegal, razão pela qual se deve reconhecer que litiga de má-fé, nos termos do art. 17, I-III, do CPC, in verbis:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - <u>alterar a verdade dos fatos</u>;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Neste sentido têm-se os seguintes julgados, abaixo colacionados:

**PROCESSUAL CIVIL** AÇÃO Ε CIVIL. DE SUMÁRIO. CONHECIMENTO. RITO COBRANCA. CONDOMINIAIS. TAXAS **MULTA** MORATÓRIA. PERCENTUAL EXCESSIVO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. PAGAMENTO AODEVEDOR DO **EOUIVALENTE** SUCUMBÊNCIA COBRADO. RECÍPROCA. I - Evidenciada a má-fé do credor ao cobrar mais do que o devido, deve pagar ao devedor o equivalente do que dele exigiu. Aplicação do art. 1531 do CC/1916 (art. 940 do CC/2002).

II - Houve redução do percentual da multa moratória para 2% (dois por cento), acarretando diminuição expressiva do débito, o que caracteriza a sucumbência recíproca, hipótese em que devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os honorários despesas. III - Recurso provido. Unânime.(Acórdão n. 227094, 20030110488130APC. Relator IOSÉ **DIVINO** OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2005, DJ 13/10/2005 p. 60);

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **DEMANDA JUDICIAL. DÍVIDA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 940, DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA.** MANUTENÇÃO DOS DADOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Cabível a restituição em dobro, na forma prescrita no art. 940, do Código Civil, quando o suposto credor demanda em Juízo por dívida paga a tempo e modo, ainda que se trate de relação de consumo.
- Comprovado 0 adimplemento das obrigações assumidas pelo consumidor, abusiva se mostra a conduta do fornecedor que mantém seus dados nos cadastros restritivos de crédito, configurando o defeito na prestação do servico causador de dano moral reparável. 2. Sendo certo o dever de indenizar, ante a vulneração dos direitos da personalidade, deve o "quantum" atender aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
- 3. Recurso desprovido. Unânime. (Acórdão n. 615396, 20100310099667APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 29/08/2012, DJ 04/09/2012 p. 193)

Assim, como fora deduzida na presente ação pretensão de percebimento do valor de R\$ XXXXX, já paga, deve a parte Apelada ser condenada a pagar à Apelante este montante em dobro.

### III - DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS SUBSIDIÁRIOS

### A. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, impende destacar que o pagamento por meio de depósito por envelopes em caixas eletrônicos é forma de pagamento extremamente usual e cujo comprovante apresentado é apenas aquele que fora acostado aos autos.

Em razão disto, o único meio de prova que poderia complementar a comprovação dos depósitos ali constantes, seria a juntada aos autos pela parte contrária dos extratos bancários, a fim de que se pudesse fazer o cotejo entre a data e valores dos depósitos realizados na sua conta e tais dados constantes dos

comprovantes apresentados pelo embargante, <u>como fora</u> requerido à título subsidiário na especificação de provas, *litteris*:

"Contudo, caso assim não entenda este juízo - o que se admite apenas para argumentar - **pugna o autor subsidiariamente**, com fulcro no art. 396 do CPC/15, pela **intimação do Réu para que apresente seus extratos bancários referentes ao período de março à XXXXXX de XXXX**, já que os documentos acostados aos autos são comprovantes de depósito de dinheiro em caixa eletrônico, cuja emissão de segunda via se faz impossível." (fl. X v.).

Ocorre que o juízo monocrático, além de ter presumido a falsidade dos documentos acostados pelo Embargante, **indeferira a produção da referida prova, sob os seguintes fundamentos**, *verbis*:

"Nos termos dos art. 319 do CC e art. 22, VI, da Lei 8245/91, a comprovação do pagamento de aluguéis e encargos locatícios deve ser feita por meio de prova escrita, razão pela qual indefiro o pedido de que a exequente seja compelida a juntar seus extratos bancários" (fl. 126).

Concessa venia, o fundamento invocado carece de lógica, primeiramente porque os dispositivos legais citados não determinam que os pagamentos de alugueres devem ser feitos mediante prova documental<sup>3</sup> – pois apenas reconhecem o direito do devedor de receber o respectivo comprovante de pagamento – e, segundo, porque os extratos bancários são prova escrita, razão pela qual ainda que existisse tal obrigatoriedade eles se prestariam a comprovação do pagamento.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada."

<sup>&</sup>quot;Art. 22. O locador é obrigado a:

<sup>[....]</sup> 

VI - fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;"

Há que se destacar, ainda, que o direito de uma parte requerer a exibição de prova documental em poder de outra é expressamente contemplado no CPC/15, como se verifica nos dispositivos legais abaixo colacionados:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

Assim, ao indeferir a produção da referida prova e promover o julgamento antecipado do mérito, alegando como razão de decidir justamente a não comprovação do pagamento, resta evidente que o juízo incidira em manifesta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, elevados a ordem de direitos fundamentais, no art. 5ª, LIV e LV, da Magna Charta, abaixo transcrito:

"Art.  $5^{\circ}$ . [Omissis].

[...]

LIV - **ninguém será privado** da liberdade ou **de seus bens sem o devido processo legal**;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes:"

Neste sentido se posiciona a jurisprudência do C. TJDFT, verbis:

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL AGRAVO RETIDO. EMBARGOS À EXECUCÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DO TITULO **EXECUTIVO** EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA **AGRAVO** CERCEAMENTO DE DEFESA. RETIDO. OUTORGADA POR PROCURAÇÃO **INSTRUMENTO** PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. DESNECESSIDADE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO

### DOCUMENTO PÚBLICO.

I. Uma vez detectado, pelo próprio juiz da causa, que a conformação legal do título executivo extrajudicial foi posta sob controvérsia, o julgamento antecipado da lide desatende de maneira frontal o disposto nos artigos 330, inciso I, e 740 do Código de Processo Civil.

II. Os embargos à execução, como ação cognitiva por meio da qual o executado se opõe à execução, podem versar sobre questões formais atinentes à idoneidade do título executivo ou sobre a existência do crédito nele estampado.

III. Dentro da latitude cognitiva do artigo 745 da Lei Processual Civil, os embargos à execução podem ser de forma ou de fundo, isto é, podem versar sobre matérias processuais, notadamente aquelas relacionadas à executividade do título que embasa a execução, ou sobre matérias relativas ao crédito nele contido.

IV. Se os embargos à execução têm como causa de pedir a ausência de título extrajudicial, fundada no argumento de que a cédula de crédito bancário foi constituída mediante fraude, o julgamento antecipado da lide, na medida em que obstrui a demonstração da precariedade jurídica do título executivo, traduz inequívoco cerceamento de defesa.

V. O julgamento antecipado da lide representa técnica processual que só pode ser utilizada quando a questão controvertida é exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas. Fora daí, atenta contra o contraditório e a ampla defesa, descerrando cerceamento de defesa que compromete a validade da sentença.

VI. Não há como recusar a regularidade da capacidade postulatória lastreada em procuração outorgada por instrumento público ornada pela presunção de veracidade prescrita no artigo 364 da Lei Instrumental Civil. VII. Agravos retidos conhecidos e providos para cassar a sentenca.

(Acórdão n.748610, 20120710133527APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/12/2013, Publicado no DJE: 21/01/2014. Pág.: 124);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO. GRATUIDADE DE POSTULAÇÃO. IUSTICA. REOUISITOS. RENDA MENSAL. COMPROVAÇÃO. SUPRIMENTO. RESGUARDO BENEFÍCIO. IMPERATIVIDADE. **PEDIDO** CONTRAPOSTO. SENTENÇA. REJEIÇÃO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ALEGADO. CONSTITUTIVOS DO DIREITO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO **NECESSIDADE.** POSTULAÇÃO. PROBATÓRIA.

## CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE PROCLAMADA. SENTENCA CASSADA.

- 1. Constatado que a elucidação da matéria de fato afigura-se imprescindível para o correto deslinde da lide, à parte que postulara a produção de provas assiste o direito de vê-las realizadas quando sua efetivação, a par de não se afigurar excessiva, impertinente ou protelatória, é necessária à exata apreensão da matéria de fato, permitindo seu adequado enquadramento, não se afigurando viável que, sob essa moldura, o Juiz da causa, ainda que destinatário final da prova, repute como inservível a prova reclamada sob o argumento de que não quarda consonância com os elementos de convicção já reunidos, notadamente quando apreendido que a comprovação dos fatos aventados é passível de afetar de forma determinante a resolução da controvérsia.
- 2. Aferido que o pedido contraposto formulado deriva de fatos, pois originário do ilícito em que teria incidido a parte autora no transcurso do vínculo contratual que mantiveram os litigantes, demandando o reconhecimento da subsistência do ilícito como premissa do direito invocado a apreensão de questões de fato que se propusera a parte a elucidar através de testemunhal, resta obstada a resolução da lide sem o exaurimento da dilação probatória determinando as circunstâncias que seja ressalvada à parte ré a faculdade de lastrear o direito que invocara com sustentação material, ressoando desconforme como devido processo legal o julgamento antecipado da lide, pois implica cerceamento de defesa, impregnando vício insanável à sentença.
- Sobejando matéria de fato controversa guardando as provas reclamadas consonância com as alegações formuladas, agregado ao fato de que a reieicão do pedido derivara iustamente fundamento alicerçado na ausência de prova afetada à parte postulante, cuja produção não lhe fora assegurada, <u>a resolução antecipada da lide sem a</u> asseguração da produção das provas postuladas consubstancia cerceamento ao amplo direito de defesa que lhe é resguardado, contaminando o provimento jurisdicional com vício insanável, determinando sua cassação de forma a ser reaberto o ritual procedimental e viabilizada a inserção da lide na fase instrutória, assegurando-se a materialização da faculdade de produção das provas reclamadas.
- 4. O objetivo teleológico da gratuidade de justiça é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao Judiciário, contribuindo para que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do órgão

jurisdicional competente para elucidar o conflito de interesses estabelecido e restabelecer o equilíbrio jurídico e a paz social, estando o benefício endereçado somente a quem não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria mantença e da sua família.

- 5. A parte que aufere remuneração de comedida expressão pecuniária e usufrui de situação financeira impassível de induzir a assertiva de que sua economia doméstica é equilibrada, obstando que seja reputado que está em condições de suportar os custos derivados da ação que fora manejada em seu desfavor sem prejuízo da própria mantença ou afetação do equilíbrio da sua economia doméstica, se emoldura na qualificação de juridicamente pobre, legitimando que seja agraciada com o benefício da gratuidade de justiça desde o momento em que o reclamara por sobejar incólume a presunção de miserabilidade jurídica derivada da declaração que subscrevera com esse desiderato.
- 6. Apelação conhecida e provida. Sentença Cassada. Unânime.

(Acórdão n.823024, 20130910164719APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 07/10/2014. Pág.: 106)

Assim, resta evidente que - caso esta C. Corte entenda que não é o caso de reforma da sentença nos moldes pleiteados no título anterior deste recurso - que <u>a sentença merece ser, ao menos, cassada, a fim de determinar ao juízo a quo que promova a produção da prova pleiteada à fl. 118v.</u>

### IV - CONCLUSÃO

Desta feita, - com base em todos os dispositivos legais supramencionados, que ora são invocados inclusive para fins de prequestionamento da matéria - que o presente recurso seja conhecido e provido para que a sentença:

1) Seja reformada, a fim de: a) reconhecer o excesso de execução do montante de R\$ XXXX; b) condenar a apelada

ao pagamento do dobro desta quantia ao apelante, a título de sanção prevista no art. 940 do CCB e c) inverter os ônus da sucumbência;

2) Seja, a título subsidiário, cassada por cerceamento de defesa, determinando ao juízo monocrático que determine a produção da prova requerida à fl. Xv.

XXXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX

**FULANO DE TAL** 

Defensor Público do Distrito Federal